



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.720312/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.094 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente VIVIANE DA CONCEICAO CARIUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 57/60):

Contra o interessado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 29 a 35, referente ao ano-calendário de 2007, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 10.409,22 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), multa de ofício e juro de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do interessado (fls. 55 e 56), tendo sido apuradas as seguintes infrações: **deduções indevidas de dependente (R\$ 4.753,80), de despesas médicas (R\$ 12.920,00), de previdência privada (R\$ 1.250,00) e de instrução (R\$ 1.945,00).**

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Na declaração entregue, o contribuinte havia apurado R\$206,43 de imposto a pagar.

Irresignado, tendo sido cientificado em 27/2/12 (fl. 39), o contribuinte impugnou o feito fiscal em 6/3/12, apresentando o arrazoado de fls. 2 e 3, acompanhado dos documentos de fls. 4/28. O teor da peça impugnatória está sintetizado adiante.

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: **R\$ 4.753,80.**

- A glosa é indevida, pois o dependente é pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) do contribuinte e não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.
- o dependente cirlene da conceicao carius é minha mae, minha dependente, pois a mesma nao tem qualquer tipo de renda e o dependente adrinano da conceicao carius é seu filho e na epoca citada o mesmo estava desempregado, estudante e vivia sob o mesmo teto que minha mae, entao sustentada por mim. suas despesas eram cobertas com um valor mensal nao fixo doado a mesma.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 12.920,00.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: **R\$ 1.250,00.**

- O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: **R\$ 1.945,00.**

- O valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

A autoridade lançadora **efetuou revisão do lançamento** (Termo Circunstanciado de fls. 43 a 45 e Despacho Decisório de fl. 46), **tendo acatado parcialmente as alegações apresentadas**, reduzindo o imposto suplementar a pagar de R\$4.838,14 para R\$747,64.

No Termo Circunstanciado a autoridade revisora **acatou integralmente a dedução de previdência privada (R\$1.250,00).**

No que se refere à dedução de dependentes, **somente ficou comprovada a dependência de Cirlene da Conceição Carius**, consoante art. 77 do RIR/99, permanecendo a glosa de R\$3.169,20.

Sobre a dedução com despesa com instrução, os documentos de fls. 24 a 28 comprovam a despesa no valor de R\$850,00, **devendo-se manter a glosa de R\$1.095,00**, a teor do art. 81 do RIR/99.

Por fim, quanto às despesas médicas, o Termo Circunstanciado cancelou a glosa de R\$12.200,00 (documentos de fls. 7 a 23), **mantendo o valor de R\$720,00, não comprovado.**

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 29/5/15 (fl. 50), o contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 20/02/2017 (fls. 64), a contribuinte, em 20/03/2017, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 67), insurgindo-se contra a glosa da despesa com o plano de saúde AMIL, gerido pela Associação dos Servidores Municipais, Estaduais e Federais do Rio de Janeiro - ASSIST, trazendo aos autos o demonstrativo de pagamentos realizados em seu favor ao aludido plano empresarial contratado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio da despesa com plano de saúde:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano de saúde empresarial AMIL, no valor de R\$ 405,25, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com o demonstrativo de contribuições emitido pela ASSIST, gestora do plano de saúde empresarial contratado, atestando os valores pagos em seu favor no decorrer do ano-calendário autuado (fls. 68).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao

formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem, após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O demonstrativo de contribuições confirmadas em sistema emitido pela Associação dos Servidores Municipais, Estaduais e Federais do Rio de Janeiro - ASSIST, gestora do plano de saúde AMIL empresarial contratado (fls. 68), traz a indicação da contratação do plano, tendo como participante/beneficiária a Recorrente, além de especificar os pagamentos por ela realizados no decorrer do ano-calendário de 2007, razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde AMIL, no valor de R\$ 405,25, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto